PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 39/98

de 27 de Fevereiro

A criação do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas teve como objectivo, conforme se refere no Decreto-Lei n.º 3-A/96, de 26 de Janeiro, «acompanhar, a nível interministerial, o apoio à integração dos imigrantes, cuja presença constitui um factor de enriquecimento da sociedade portuguesa».

Nos termos do disposto no artigo 2.º daquele diploma, «o Alto-Comissário, no exercício das suas funções, promove a consulta e o diálogo com entidades representativas de imigrantes em Portugal ou de minorias étnicas, em colaboração com os parceiros sociais, as instituições de solidariedade social e outras entidades públicas e privadas com intervenção neste domínio».

A consulta e o diálogo têm vindo a ser exercidos de forma informal, já que tem havido a preocupação de ouvir todas estas entidades sobre as principais medidas que visam assegurar uma integração harmoniosa dos imigrantes e das minorias étnicas na sociedade portuguesa.

Entendeu-se, contudo, necessário, sem prejuízo da manutenção de formas informais de consulta e diálogo, que era necessário institucionalizar a consulta e o diálogo, assegurando que nele participassem representantes designados pelas diversas entidades.

Ao fazê-lo estamos, aliás, em sintonia com as preocupações repetidamente manifestadas pelo Conselho da Europa no sentido da necessidade de assegurar a existência de mecanismos de consulta e participação dos imigrantes nos trabalhos que têm sido promovidos sobre a integração e as relações intercomunitárias.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Consultivo

É criado, na Presidência do Conselho de Ministros, no âmbito das competências do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, o Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, com vista a assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes, dos parceiros sociais e das instituições de solidariedade social na definição das políticas de integração social e de combate à exclusão.

Artigo 2.º

Competências

Ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração, adiante designado por Conselho Consultivo, compete:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes que lhe sejam submetidos pelo Alto-Comissário;

- b) Colaborar na execução das políticas de integração social que visem a eliminação de discriminações e promovam a igualdade;
- c) Contribuir para a definição de medidas e acções que visem a melhoria das condições de vida dos imigrantes e acompanhar a sua execução;
- d) Participar na defesa dos direitos dos imigrantes, com respeito pela sua identidade e cultura, formulando propostas com vista à sua promoção.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho Consultivo é composto por:

- a) O Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, que preside;
- b) Um representante de cada uma das comunidades dos países de língua portuguesa, que serão designados pelas federações e associações respectivas, bem como um representante de associações representativas de outras comunidades com forte presença em Portugal que tenham acção relevante nesta área de intervenção;
- c) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que trabalham com imigrantes;
- d) Três representantes das associações patronais e centrais sindicais com assento no Conselho Económico e Social;
- e) Dois representantes de outras associações ou instituições que trabalham com imigrantes;
- f) Um representante indicado pelo membro do Governo que tutela os assuntos relativos à emigração e comunidades portuguesas;
- g) Dois cidadãos de reconhecido mérito designados pelo Alto-Comissário.
- 2 As instituições, associações e comunidades representadas no Conselho Consultivo designarão um membro efectivo e um suplente.
- 3 O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente.
- 4 O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos, renovável.
- 5 O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.
- 6 Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, a convite do presidente, representantes e técnicos de departamentos governamentais, de outras entidades públicas e privadas, de associações ou cidadãos cuja audição ou contributo seja relevante para a actividade do Conselho Consultivo.
- 7 Compete ao Gabinete do Alto-Comissário prestar o apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo.
- 8 O mandato dos membros do Conselho Consultivo é exercido gratuitamente, não dando direito à percepção de senhas de presença.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1997. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 47/98

Por ordem superior se torna público que foi depositada uma nota junto do Secretário-Geral das Nações Unidas informando que a Letónia declarou, em 3 de Novembro de 1997, relativamente à sua adesão à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, que passa a aplicar a alternativa b) da secção B do artigo 1.º da referida Convenção.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Fevereiro de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *João José Gomes Caetano da Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 40/98

de 27 de Fevereiro

O combate à pobreza e à exclusão social constitui, dentro da política social definida no Programa do XIII Governo Constitucional, um objectivo prioritário, que tem vindo a adquirir consistência à medida que o rendimento mínimo garantido, criado pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, dá resposta às situações de mais grave carência económica.

A aplicação definitiva do seu regime a partir de 1 de Julho de 1997 assenta em passos seguros, tendo sido precedida de uma fase transitória — projectos piloto —, com a duração de um ano, com vista à avaliação da experiência colhida e à consagração legal das formas de actuação dela decorrentes.

Findo este prazo, nos termos do determinado nos artigos 19.º e 23.º da referida Lei n.º 19-A/96, ficou o Governo incumbido de promover os procedimentos necessários à sua aplicação, bem como de efectuar toda a regulamentação que se revele necessária à consecução de tal objectivo.

Neste âmbito, o Decreto-Lei n.º 196/97, de 31 de Julho, regulamentou, na vertente substantiva e processual, a Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, deixando o Governo para diploma subsequente a definição das normas adjectivas que, em matéria de recursos humanos, são imprescindíveis para responder com eficácia às novas e especiais exigências que o rendimento mínimo garantido coloca.

A situação tem vindo a ser colmatada pelos centros regionais de segurança social, a que se refere o Decreto-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, mediante recurso a contratos de trabalho a termo certo devidamente autorizados nos termos legais, cuja caducidade determinaria uma grave lacuna, persistentes até à regulamentação definitiva da matéria.

Só a prossecução de uma política social deste tipo, inovadora em Portugal, pode justificar a adopção das medidas excepcionais previstas no que toca à manutenção dos contratos a termo, enquanto, em simultâneo, se procede às diligências necessárias ao recrutamento definitivo de pessoal, sob pena de graves dificuldades de incrementação da nova política social do rendimento mínimo garantido.

Estamos, pois, perante uma situação cuja especificidade reclama medidas urgentes, as quais têm ancoradouro na normação acolhida no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Foram ouvidos os órgãos representativos dos trabalhadores.

Assim:

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma fixa a duração máxima dos contratos de trabalho a termo certo para a área do rendimento mínimo garantido.

Artigo 2.º

Duração máxima

- 1 Os contratos de trabalho a termo certo autorizados para a área do rendimento mínimo garantido consideram-se celebrados por um ano, renovável por iguais períodos, até ao limite de três anos.
- 2 Os contratos referidos no número anterior obedecem ao disposto na lei geral do trabalho sobre contratos de trabalho a termo certo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1998. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 12 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.